

**PODER JUDICIÁRIO****INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 73**

Nr. do Processo	0504409-10.2017.4.05.8400T	Autor	Manuel de Medeiros Dantas
Data da Inclusão	16/05/2018 19:10:35	Réu	Fazenda Nacional e outros
Última alteração	FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES às 16/05/2018 19:10:22		
Juiz(a) que validou	FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES		

Autos nº 0504409-10.2017.4.05.8400

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA PARA A ADVOCACIA PÚBLICA. REGIME DE SUBSÍDIOS. CABIMENTO. RATIO DECIDENDI ACERCA DA NÃO COMPLETUDE DO REGIME DE SUBSÍDIOS. PRECEDENTES DO STF. VERBA PAGA GENERICAMENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE REDUÇÃO PROGRESSIVA DE VALORES PARA O INATIVO PORTADOR DE PARIDADE. IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA ASSEGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO NOS TERMOS DO PEDIDO.

1. Ação proposta por servidor público inativo, ex integrante da Advocacia Pública da União, invocando o direito de rateio, em igualdade de condição com servidores ativos (por albergado na EC n. 41/2003 – paridade constitucional), da verba honorária sucumbencial recebida em decorrência da Lei n. 13.327/2016. Julgada improcedente a demanda na origem, recorre, pugnando pelo provimento, com lastro no que segue: a) ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º e inciso IX, art. 93 da Constituição Federal; b) a verba é paga sem qualquer vinculação com o desempenho pessoal e do efetivo exercício da advocacia pública (não tem natureza *pro labore faciendo*), tanto que não há qualquer sistema de avaliação ou pagamento por atuação concreta em processos identificados; c) isso decorre da paridade, garantia constitucional extensiva aos inativos, no seu caso concreto (art. 7º da EC n. 41/2003); d) tanto que os membros da Advocacia Pública federal cedidos ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, mesmo afastados da atuação na função originária, todos também têm recebido suas cotas no rateio, remunerados pela mesma ocupação do cargo, independente do seu exercício (Parecer 68/2016/DECOR/CGU/AGU); e) essa circunstância espraia-se para aqueles afastados para licença capacitação; f) deve ser observada a isonomia e a paridade constitucionalmente asseguradas; g) a redação legal (inciso II, art. 31 da Lei n. 13.327/2016), no trecho “durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria”) que diminui o valor devido aos aposentados à medida que os anos passam deve ser reconhecida como inconstitucional ou interpretada conforme a Constituição para que seja aplicável somente aos aposentados carecidos da paridade.

2. O art. 7º. da EC n. 41/2003 garantiu a paridade e integralidade aos servidores titulares de cargo efetivos e aos pensionistas ali previstos o direito à revisão dos

proventos e pensões “(...) na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade**, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei”.

3. Ao firmar as balizas sobre o tema, definiu o STF as seguintes teses em sede de repercussão geral:

“EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito Administrativo e Constitucional. Mandado de segurança. Pretendida extensão a servidora inativa de gratificação atribuída a professores em efetivo exercício da docência na rede pública estadual de ensino. Possibilidade de extensão da verba aos servidores inativos, por ser ela dotada de caráter geral. Inteligência do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal aplicáveis ao caso. Fixação das teses. Recurso não provido. 1. A Verba de Incentivo de Aprimoramento à Docência, instituída pela LC nº 159, de 18/3/04, do Estado de Mato Grosso, constitui vantagem remuneratória concedida indistintamente aos professores ativos, sendo, portanto, extensível aos professores inativos e pensionistas, nos termos do art. 40, § 8º, da CF. 2. A recorrida, na condição de professora aposentada antes da EC nº 41/2003, preencheu os requisitos constitucionais para que seja reconhecido o seu direito ao recebimento dessa verba. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 4. **Fixação das teses do julgado, para que gerem efeitos erga omnes e para que os objetivos da tutela jurisdicional especial alcancem de forma eficiente os seus resultados jurídicos, nos seguintes termos: i) as vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; ii) nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC nº 41/2003; iii) com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC nº 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; iv) por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a**

sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC nº 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC nº 41/2003, conforme decidido nos autos do RE nº 590.260/SP, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/6/09” (STF, Pleno, RE 596962/MT, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-213 30.10.2014).

4. A nota característica, que assegura a paridade, quando esteja assegurada no quadro normativo que incida sobre o regime de aposentadoria, é, portanto, **a generalidade das vantagens remuneratórias conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, e que, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas.** Inversamente, se se revestirem da natureza *pro labore faciendo*, ou seja, individualizadas e sujeitas a sistema de avaliação de desempenho, com critérios previamente definidos e com homologação de resultado, não há falar em irredutibilidade de vencimentos, de onde afastada a paridade. A tal respeito, também em sede de repercussão geral:

“Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. GRATIFICAÇÕES FEDERAIS DE DESEMPENHO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO EQUIPARADO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. REDUÇÃO DO VALOR PAGO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Revelam especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, duas questões concernentes às chamadas gratificações federais de desempenho: (I) qual o exato momento em que as gratificações deixam de ter feição genérica e assumem o caráter *pro labore faciendo*, legitimando o pagamento diferenciado entre servidores ativos e inativos; (II) a redução do valor pago aos aposentados e pensionistas, decorrente da supressão, total ou parcial, da gratificação, ofende, ou não, o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 2. **Reafirma-se a jurisprudência dominante desta Corte nos termos da seguinte tese de repercussão geral: (I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.** 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. A título meramente exemplificativo, citam-se: Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS; Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio

Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal – GDATPRF; Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA; Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR; Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE; Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP ; Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA; Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDAFAZ. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. Jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmada, nos termos do art. 323-A do Regimento Interno” (STF, Pleno, ARE 1052570 RG/PR, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe-042 06.03.2018).

5. O regime de subsídios para a Advocacia Pública se extrai da combinação do art. 135 c.c. 39, § 4º (este inserido pela Emenda Constitucional n. 19/98), ambos da Constituição Federal. O subsídio deve ser a parcela única, paga ao titular do cargo público competente, à guisa de remuneração pelo serviço prestado, a partir de uma premissa simples: “O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI” (§ 4º do art. 39 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

6. A questão comporta uma nota maior de dificuldade, consistente no mesmo art. 39, ao se ter em mente seu § 3º, que consigna: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). De fato, essencial invocar decisão específica do STF em sede de repercussão geral:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Parâmetro de controle. Regime de subsídio. Verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias. 1. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Precedentes. 2. **O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual.** 3. A “verba de representação” impugnada tem natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe

nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio. 4. Recurso parcialmente provido” (STF, Pleno, RE 650898/RS, rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, DJe-187 24.08.2017).

Da confirmação de voto do relator para o acórdão, há de se destacar a essência da discussão:

“A leitura que me parece correta aqui, pedindo todas as vênias ao Ministro Marco Aurélio, é a seguinte: **esse dispositivo que criou o subsídio visava a coibir os abusos que se praticavam na remuneração dos servidores públicos. Portanto, nós estávamos aqui, o constituinte, combatendo os penduricalhos.** Agora, assegurar ao servidor público remunerado por subsídio os mesmos direitos que tem o trabalhador comum, notadamente em relação a décimo terceiro e férias, penso que seja de justiça e razoável, e não se insere, a meu ver, no propósito do Constituinte de coibir os abusos. Tanto que eu, acompanhado pelo Ministro Teori e agora pelo Ministro Fux, na parte em que se criava uma verba de representação, estamos declarando a sua inconstitucionalidade, mas penso que a decisão em relação ao décimo terceiro e às férias deve ser diferente.

Desse modo, **por não ver abuso nem contraste com a Constituição e por achar que o agente público, inclusive o agente político, não deve ter condições mais favoráveis do que a dos demais trabalhadores, mas também não precisa ser pior, considero que a norma é legítima,** Presidente. Por essa razão e com todas as vênias, propus a posição divergente”.

Diferente não foi o voto do Ministro Luiz Fux:

“Deveras, não há nenhuma norma constitucional que impeça de forma límpida a percepção da gratificação de férias e o 13º salário por parte dos agentes políticos, salvo uma indesejável leitura isolada e reducionista do art. 39, § 4º, da CRFB. Tampouco há uma distinção constitucional entre os detentores de mandato eleito dos demais agentes políticos no particular a justificar o impedimento de se instituir para qualquer deles direitos sociais assegurados a todos os trabalhadores.

Ao contrário, o art. 39, § 3º, da CRFB, utiliza uma expressão suficientemente ampla para abranger um número maior de beneficiários dos direitos sociais do que ocorreria se destinada apenas aos servidores públicos. Como o constituinte não limitou a aplicação dos direitos sociais referidos no aludido dispositivo aos “servidores públicos”, mas aos “servidores ocupantes de cargo público” permite aquilatar a intenção de alcançar um espectro maior de destinatários dos direitos fundamentais sociais”.

Igualmente o do Min. Teori Zvacski:

“Pois bem, uma leitura isolada - em tira, diria Éros Grau (Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 5ª ed., SP:Malheiros, p. 131) - do art. 39, § 4º, da CF poderia sugerir que o pagamento do subsídio haveria de ser feito de maneira absolutamente monolítica, isto é, sem o acréscimo de qualquer outra parcela. Isso porque o dispositivo veda expressamente “(...) o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (...)”. **Todavia, essa compreensão é equivocada. Interpretação sistemática revela que a própria Constituição, no art. 39, § 3º, assegura a todos os servidores públicos, sem distinção, a fruição de grande parte dos direitos sociais do art. 7º, que envolve pagamento de verbas adicionais, cumuláveis com a do subsídio, tais como adicional de férias, décimo terceiro salário, acréscimo de horas extraordinárias, adicional de trabalho noturno, entre outras. Portanto, não há, no art. 39, § 4º, da CF, uma vedação absoluta ao pagamento de outras verbas além do subsídio.**

Cumpra, assim, estabelecer em que medida e em que situações seria cabível eventual pagamento adicional. O que o novo modelo de subsídio busca evitar, e essa visão teleológica é decisiva para delimitar seu alcance, **é que atividades exercidas pelo servidor público como inerentes ao cargo que ocupa (e que já são cobertas pelo subsídio) sejam remuneradas com o acréscimo de qualquer outra parcela adicional.** Nessa compreensão, portanto, ficam excluídos dos limites impostos pela norma constitucional, em primeiro lugar, os valores que não ostentem caráter remuneratório, como os que representem, não apenas na denominação mas também na sua essência, natureza indenizatória (os quais, aliás, sequer estão sujeitos à incidência do teto de retribuição, segundo o art. 37, § 11º, da CF). Ademais, ficam também imunes às limitações do art. 39, § 4º da Constituição os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado”.

7. Esse caso líder enfrentou o direito de prefeito a verba de representação, 13º salário e terço constitucional de férias, previstos em lei. Ao negar o primeiro (verba de representação) e reconhecer os demais (13º salário e terço constitucional), assentou-se, com base na doutrina (MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 277/278; PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 27. ed., Editora Atlas, 2014, p. 622/623; MAGALHÃES FILHO, Inácio. *Reflexões acerca do instituto do subsídio*. Fórum Administrativo FA, Belo Horizonte, ano 10, n. 117, nov. 2010), que:

a) o regime de subsídio, criado para coibir os abusos praticados na remuneração dos servidores públicos (= penduricalhos), não

retira do agente público (inclusive o político) o direito a receber verbas reconhecidas ao trabalhador comum;

b) nessa linha, os direitos contidos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e em outras normas constitucionais (e.g.: atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante art. 37, V), por respeitarem e serem reconhecidos ao trabalhador comum, não podem ser afastados dos servidores públicos lato sensu (dentre os quais inclusos os agentes políticos);

c) o regime de subsídio é compatível com verbas indenizatórias e com os valores pagos como retribuição por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo considerado.

8. O subsídio para as chamadas carreiras jurídicas federais já fora instituído pela Lei n. 11.358/2006, mantido pela de n. 13.327/2016. Importante salientar que, vinculada a Advocacia Pública da União à remuneração mediante regime de subsídios (= parcela única), pareceria ter sido excluída a possibilidade de percepção de gratificações por atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante art. 37, V da Constituição Federal. Isso, que sempre foi tradição, e regulado a partir de um sem número de leis, a depender da carreira, observando-se, por exemplo, o art. 62 da Lei n. 8.112/90 ou a Lei n. 8.911/1994 (que dispõe, dentre outras coisas, sobre a remuneração dos cargos em comissão), excepcionalmente, **não restou afastado pelo regime dos subsídios**. Basta ver a redação clara da Lei n. 11.358/2006, cuja redação remanesce incólume:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)

I - Procurador da Fazenda Nacional;

II - Advogado da União;

III - Procurador Federal;

IV - Defensor Público da União;

V - Procurador do Banco Central do Brasil;

VI - Carreira Policial Federal; e

VII - Carreira de Policial Rodoviário Federal.

VIII - (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

VIII - Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Lei nº 11.490,

de 2007)

§ 1º Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o caput deste artigo são os fixados nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007).

(...)

Art. 7º O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias; e

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento e às parcelas indenizatórias previstas em lei.

9. Vê-se, assim, que há compatibilidade legal do regime de subsídios com a percepção, por exemplo, de retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento, bem como às parcelas indenizatórias previstas em lei, como já adiantara, ainda que *obter dictum*, o STF. É de se ver, assim, o que ressaí do senso comum jurídico, que o subsídio não é absoluto a afastar a percepção de qualquer outra rubrica remuneratória indiscriminadamente. Ele foi implementado sim para impedir a explosão de penduricalhos, mas não afasta a legitimidade do recebimento de verbas com base em contornos constitucionais.

10. Por sua vez, a Lei n. 13.327/2016 preceitua:

Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos:

I - de Advogado da União;

II - de Procurador da Fazenda Nacional;

III - de Procurador Federal;

IV - de Procurador do Banco Central do Brasil;

V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.

Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei.

Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem:

I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais;

II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969;

III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do § 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais.

Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções:

I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria.

§ 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação.

§ 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo.

§ 3º Não entrarão no rateio dos honorários:

I - pensionistas;

II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares;

III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV - aqueles em licença para atividade política;

V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo;

VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária”.

11. Vê-se, assim, que foi confirmada remuneração (arts. 29 a 32) *pari passu* com a sistemática de subsídios à qual jungida as carreiras jurídicas (Advogados da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central), consoante art. 28 da Lei n. 13.327/2016 (= parcela única, subsídio). Como adiantado, o subsídio para as chamadas carreiras jurídicas federais já fora instituído pela Lei n. 11.358/2006. Ao subsídio, soma-se o produto do rateio dos honorários advocatícios sucumbenciais.

12. Essa inovação legislativa no plano federal (partilhamento dos valores obtidos à guisa de honorários advocatícios), ainda que previamente existente em muitas unidades da federação (que asseguram o direito às suas Advocacias Públicas aos honorários sucumbenciais), veio em sintonia com o novo CPC, que instituiu, no § 19 do art. 20, que: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”. A lei remetida é, claramente, a de n. 13.327/2016.

13. De se destacar que, como regra, os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado, consoante Lei n. 8.906/94, sendo seu direito autônomo:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”.

14. E a jurisprudência superior, bem assentada, aliás (STF e STJ), em sede de Procuradorias do Estado e do Município, admite a distribuição dos honorários, mediante fundo específico, aos seus membros, desde que observado o teto remuneratório:

“EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário monocraticamente decidido. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Procuradores municipais. Artigo 42 da Lei municipal nº 10.430/88. Teto remuneratório. Não recepção pela Constituição Federal de 1988. Honorários advocatícios. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o art. 42 da Lei Municipal nº 10.430/88 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no ponto em fixou teto para a remuneração bruta, a qualquer título, dos servidores públicos municipais. **2. Os honorários advocatícios devidos aos procuradores municipais, por constituírem vantagem conferida indiscriminadamente a todos os integrantes da categoria, possuem natureza geral, razão pela qual se incluem no teto remuneratório constitucional.** 3. Agravo regimental não provido” (STF, 1ª. T., RE 380538 ED/SP, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-160 15.08.2012).

“Ementa: Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Servidor público. Teto remuneratório. 3. **Honorários advocatícios. Verba de caráter geral. Inclusão no cálculo do teto de vencimentos.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, Pleno, RE 259306 ED-EDv-AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe- 03.09.2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE PROCURADOR DO ESTADO. CARÁTER GERAL: INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (STF, 1ª. T., AI 500054 AgR/SP, rel. Min. Cármem Lúcia, DJe 05.02.2010).

“Ementa: ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE FORMAL. OBSERVÂNCIA. PROCURADORES DE ESTADO. HONORÁRIOS. FORMAÇÃO DE FUNDO. DISTRIBUIÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. INEXISTÊNCIA.

1. É possível o conhecimento do recurso ordinário, mesmo quando suas razões consistam em mera repetição dos argumentos constantes na petição inicial, desde que o acórdão recorrido tenha julgado efetivamente todos os pedidos, ou seja, tenha discutido o mérito das questões debatidas.

2. No caso dos autos, a discussão é única e funda-se na alegação de que os honorários advocatícios obtidos pelos procuradores do estado, quando de sua distribuição entre ativos e inativos, a teor dos normativos de regência, promovam ofensa ao princípio da isonomia.

3. Conforme se infere do art. 56, III, da Lei Complementar 58/2006 do Estado de Goiás, dos honorários obtidos nas ações judiciais em que figure o Estado de Goiás, "50% (cinquenta por cento) serão destinados, equitativamente, aos Procuradores do Estado, ativos e inativos, na forma que dispuser o regulamento", de modo que a distribuição da forma mais justa (equitativa) ficou a cargo de norma regulamentar.

4. A norma regulamentar adveio com a promulgação do Decreto Estadual 7.778/2012, em que seu art. 3º estabeleceu cálculos sob coeficientes que variam entre 1 (um inteiro) e 0,1 (um décimo) aos inativos, variação tabelada conforme o tempo de inatividade, de modo que, quanto mais tempo afastado, menor o coeficiente incidente.

5. Em que pese o esforço dos recorrentes em aduzir que a fixação do coeficiente a que fazem jus em 0,1 (um décimo) afronta o princípio da isonomia, não se pode ter que os procuradores do estado inativos encontram-se na mesma condição que os da ativa. Aliás, entre os próprios procuradores ativos, quando estes não se encontram diretamente envolvidos na atividade advocatícia (inciso III do art. 3º do Decreto 7.778/2012), são estabelecidas diferenças para fins de atender a distribuição de forma "equitativa" estabelecida na legislação complementar.

6. O mesmo ocorre com os novos advogados que ingressam nos quadros da Procuradoria, que iniciam recebendo 25% do coeficiente 1,0 (um inteiro), gradativamente aumentado a cada 6 (seis) meses de efetivo trabalho até implementarem 100% do coeficiente (§ 1º do art. 3º do Decreto 7.778/2012).

7. Consoante informação prestada, a fórmula baseou-se em estudo promovido pelo IPEA para fins de promover a distribuição equitativa dos honorários.

8. Assim, diante da generalidade da lei complementar que estabeleceu as regras para distribuição dos honorários advocatícios, a qual apenas apontou a equidade como parâmetro a ser observado, não se pode dizer que os preceitos do decreto extrapolaram sua função regulamentar. Ao contrário, dão-lhe executividade. Talvez não como os recorrentes entendem que seria o justo.

9. Contudo, não cabe ao Judiciário imiscuir-se na função do Poder Executivo, a quem, na hipótese dos autos, foi delegada, por meio de lei complementar, a competência para instituir a forma de distribuição da verba honorária entre ativos e inativos, de modo que a justiça ou a injustiça dos parâmetros fixados refoge de seu campo de atuação.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido” (STJ, 1ª. T., RMS 45788/GO, rel. Min. Humberto Martins, DJe 08/06/2016).

15. Vale o registro que, por vezes, o STF entende a matéria como de cunho infraconstitucional, de onde não conhece da discussão (ARE 771.262-AgR/SP, rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 978.331/SP e ARE 1.053.118/SP, rel. Min. Edson Fachin; ARE 1.078.006/SP e ARE 1.054.235/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski; ARE 676.517/SP, Rel. Min. Marco Aurélio).

16. Dá-se que, como já adiantado, a Advocacia Pública da União é remunerada sob a forma de subsídio. E os profissionais que a integram, em princípio, só podem, além do subsídio, receber os demais direitos previstos no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e em outras normas constitucionais (e.g.: atribuições de direção, chefia e assessoramento, consoante art. 37, V), que por respeitarem e serem reconhecidos ao trabalhador comum, não podem ser afastados dos servidores públicos *lato sensu* (dentre os quais inclusos os agentes políticos).

17. Chega-se, então, ao nó górdio e, a meu ver, **tenho que compatível o recebimento concomitante de subsídio com honorários advocatícios sucumbenciais, desde que observado o teto remuneratório do funcionalismo público**. Isso porque o regime de subsídios não exclui todo e qualquer outro acréscimo remuneratório, pelo menos assim o dizem a Constituição Federal (§ 3º do art. 39; inciso V do art. 37, V), a norma infralegal (Parágrafo único do art. 7º da Lei n. 11.358/2006), o STF e o STJ.

18. Resta, então, de se ver, sobre se a implementação da partilha dos honorários para a Advocacia Pública da União não restaria por remunerar duplamente o indivíduo pelo que já é da essência das suas atividades, naturalmente englobadas pelo subsídio. Esse, a meu ver, com todas as vênias, não é argumento válido à inconstitucionalidade material ou formal de lei. É que, observado o teto constitucional, pouco importa tenha o acréscimo remuneratório se dado sob nomenclatura de honorários advocatícios ou, contrariamente, sob a forma de um reajuste linear diretamente no valor do subsídio.

19. Na verdade, o legislador valeu-se de uma técnica remuneratória que pode ou não ser mais interessante para o Estado e para os profissionais que integram a carreira, dada a variação de valores (imprevisível ao longo do tempo), mas não há qualquer discrepância entre remunerar *Servidor X mediante a soma de A + B* e remunerar ***Servidor X com a elevação de A até atingir o que, de outra forma, seria a soma de A + B.***

20. A única exigência para o pagamento de verbas excepcionadoras (portanto, fora) do regime de subsídios, na visão do STF, tem sido a edição legislativa específica:

“Ementa: Agravo regimental no mandado de segurança 2. Conselho Nacional do Ministério Público. 3. Extensão de vantagens remuneratórias previstas para o serviço público estadual em geral aos membros do Ministério Público estadual. Impossibilidade. **4. Necessidade de lei específica para fixação dos componentes remuneratórios do serviço público. Art. 39, § 1º, CF/88.** 5. Autonomia administrativa, financeira e

orçamentária do Ministério Público. 6. Instituição do regime remuneratório por subsídio. EC 19/98. Absorção de vantagens pessoais concedidas no regime remuneratório anterior. 7. Caráter restrito e taxativo do rol de benefícios previstos na Lei Orgânica do Ministério Público Nacional – LOMP/N. 8. Não há violação à irreduzibilidade de vencimentos se as parcelas questionadas tiverem sido pagas de forma ilegal. 9. Inocorrência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Intimação por publicação no Diário de Justiça. Previsão no RICNMP. Ausência de nulidade. 10. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, 2ª. T., MS 32216 ED-AgR/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 07.06.2017).

21. Aqui, como já visto, a implementação do rateio dos honorários deu-se pela edição de lei, de onde atendido o requisito constitucional apontado. A lei pode optar pelo ingresso dos recursos e partilha num fundo ou autorizar, diretamente, a percepção dos honorários por cada advogado. Claro que poderia também, simplesmente, ter concedido um reajuste linear (ou não). O importante é que a lei, calcada em constitucionalidade que ora não vejo motivos para afastar, deu uma dimensão que nunca foi afastada do ordenamento jurídico: o de que o regime de subsídio por parcela única é temperado pela percepção de outras parcelas, consoante já visto acima. O caso concreto traz, justamente, outra exceção, que tenho como válida e constitucional.

22. Resta aferir se a forma de rateio dos honorários advocatícios obedece a critérios de generalidade ou não. Tenho que a redação da lei é cristalina no sentido positivo. Não há avaliação de desempenho, **sendo paga a todos os servidores da ativa e inativa**. É absolutamente irrelevante a produtividade, a quantidade e a qualidade do labor, bem como completamente ausentes critérios de aferição. Dessa forma, eventual redução em razão de tempo, para os detentores da paridade constitucionalmente assegurada, mostra-se inconstitucional, a ofender a irreduzibilidade vencimental.

23. No caso concreto, destacou o magistrado sentenciante: “Da análise da norma instituidora da verba honorária sucumbencial, destinada ao Advogado da União [dentre outras carreiras] verifica-se, de fato, discriminação na forma de rateio tanto para servidores ativos quanto inativos. Com efeito, o referido diploma legal prevê, para os servidores em atividade, que somente receberão metade de uma quota-parte após o decurso de um ano de efetivo serviço, necessitando-se de mais dois anos para chegar ao ápice dos 100%. Já para os inativos, a regra é inversa, sendo fixada a verba honorária de 100% durante o primeiro ano de aposentadoria, com decréscimo anual de sete pontos percentuais, durante nove anos consecutivos. Vê-se, portanto, que a intenção do legislador foi no sentido de privilegiar o desempenho da atividade, à medida que fixou tempo mínimo na carreira para auferir 100% da quota-parte, assim como limitou a percepção dos 100% ao primeiro ano de inatividade, com decréscimo gradual de 7%, a cada ano, respeitado o limite de nove anos. Ou seja, conferiu-se, pela forma de rateio, peso maior aos que se encontram, potencialmente, em condições de prover a fonte de recursos, por meio de êxito de demandas judiciais, de modo a justificar a exigência de, pelo menos, três anos de atuação na carreira para se beneficiar da integralidade da quota-parte e, de modo

inverso, diminuir a participação no rateio à medida há distanciamento da potencialidade em contribuição para amealhar fundos, dada a condição de inatividade, havendo, contudo, limite para tal redução. Nesse contexto, verifica-se que, ao contrário do que se afirma na inicial, não se trata de verba genérica e sim de caráter pro labore faciendo, motivo pelo qual descabe a pretensão autoral no sentido de auferir a verba honorária nos mesmos moldes dos servidores em atividade que percebem 100% da quota-parte”.

24. Feita essa breve digressão, a conclusão que apresento é distinta da do eminente relator (que opta pela inconstitucionalidade total dos arts 29, 30, 31 e 32 da lei 13.327/2016), embora convergente quanto ao caráter geral da verba paga.

25. Com efeito, nessa toada, reconheço a inconstitucionalidade da redação legal (inciso II, art. 31 da Lei n. 13.327/2016), no trecho “(...) durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria (...)”, que diminui o valor devido aos aposentados à medida que os anos passam, nos casos como do recorrente, que goza da garantia da paridade (Portaria de aposentadoria de anexo 03).

26. O pagamento há de observar a isenção legal de tributação (art. 6º, XV da Lei n. 7.713/88), dada a aposentação por invalidez permanente. Não vinga a invocativa fazendária de que não há invalidez, posto que o próprio ato de aposentação já referiu isso. Acerca dos juros e correção, de se observar o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947.

27. Recurso provido nos termos do pedido.

28. Sem honorários ou custas processuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria, vencido o relator, Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, na forma estabelecida no voto-ementa do Juiz Relator.

Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível.

Natal/RN, data do julgamento.

Francisco Glauber Pessoa Alves

Juiz Federal da 3ª Relatoria

